



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º andar - Gab. 28  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0000402-90.2011.5.01.0342 - RTOOrd**  
**A C Ó R D ã O**  
**7ª Turma**

INCAPACIDADE LABORATIVA. PRESCRIÇÃO.  
Na ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, a data em que o acidentado teve ciência inequívoca de sua incapacidade laborativa. Inteligência da Súmula STJ nº 278.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em que são partes, como Recorrente, **CARLOS EDGAR ALVES**, e como Recorrido, **COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL – CSN**.

Irresignado com a decisão da 2ª Vara do Trabalho de Volta Redonda (fls. 311), da lavra da Juíza Flávia Alves Mendonça Aranha, que acolheu a arguição de prescrição total e extinguiu o processo com resolução do mérito, recorre ordinariamente o reclamante (fls. 313/318). Alega que o marco prescricional não é a data do acidente de trabalho, mas o da ciência inequívoca da incapacidade laboral, nos termos da Súmula STJ nº 278; que nesse sentido, também, a Súmula STF nº 230. Requer o afastamento da prescrição e o retorno dos autos para exame do mérito.

As custas foram dispensadas às folhas 311 vº.

O recurso foi subscrito por advogado devidamente constituído (fls. 09).

Contrarrazões da reclamada (fls. 321/335) com preliminar de falta de dialeticidade, e no mérito, prestigiando o julgado.

Não houve remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, por não se vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no anexo do Ofício PRT/1ª Reg. Nº 27/08-GAB, de 15/01/2008.

É o relatório.



**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0000402-90.2011.5.01.0342 - RTOOrd**  
**A C Ó R D Ã O**  
**7ª Turma**

**V O T O**

**I – CONHECIMENTO**

**DA PRELIMINAR DE FALTA DE DIALETICIDADE ARGUIDA  
EM CONTRARRAZÕES**

Diz a reclamada que o reclamante em seu recurso não se insurgiu contra os fundamentos da decisão hostilizada.

Sem razão, a impugnação à sentença é específica, sendo apresentados os motivos e fundamentos do inconformismo do reclamante.

Rejeito.

Portanto, conheço do recurso, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. O apelo é tempestivo e a representação é regular.

**II – MÉRITO**

**DA PRESCRIÇÃO**

Insurge-se o reclamante contra a decisão que acolheu a prescrição total e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos seguintes termos:

“A partir da Emenda Constitucional 45/2004 não paira qualquer dúvida quanto à competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações relativas a danos decorrentes de acidente de trabalho.

O acidente sofrido pelo Reclamante ocorreu em 31/3/2005, ou seja, após a vigência da EC/45.

Assim, aplica-se a regra do direito do trabalho quanto à prescrição.



**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0000402-90.2011.5.01.0342 - RTOrd**  
**A C Ó R D ã O**  
**7ª Turma**

Entre o acidente (ocorrido em 31/3/2005) e o ajuizamento da ação (5/4/2011) decorreu mais de cinco anos (art. 7º, XXIX e art. 11 da CLT).

Portanto, acolhe-se a arguição de prescrição, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT).”

O reclamante alega que o marco prescricional inicia-se com a ciência inequívoca da incapacidade laboral, nos termos das Súmulas STJ nº 278 e STF nº 230, que preconizam:

“Súmula nº 278 – O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.”

“Súmula nº 230 – A prescrição da ação de acidente de trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade.”

Aduz, ainda, que somente teve ciência inequívoca em 11.01.2011, data em que concluído o exame pericial realizado pela Justiça Federal, onde foi comprovada a enfermidade, e se verificou a natureza da incapacidade. Ademais, foi dispensado sem justa causa em 07/01/2010.

O acidente realmente ocorreu em 2005, tendo sido emitida a CAT, pela empresa e com diagnóstico provável de trauma de estruturas múltiplas do



**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0000402-90.2011.5.01.0342 - RTOOrd**  
**A C Ó R D ã O**  
**7ª Turma**

joelho (fls. 17). Durante os anos seguintes, em virtude do acidente, o empregado foi submetido à sessões para tratamento de osteoartrite e lesão meniscal interna, (fls. 31), e em 06/12/2007, após realizar ressonância magnética do joelho direito, constatou-se ruptura do menisco medial, sinais de conflito fêmuro-patelar, condropatia patelar, bursite infra-patelar superficial e sinais de osteoartrose fêmuro-tibial interna incipiente (fls. 35/36). Posteriormente, em dezembro de 2009, o reclamante foi submetido a videoartroscopia cirúrgica do joelho para correção da lesão meniscal interna e desbridamento condral do joelho esquerdo (fls. 37). Segundo o médico, em laudo de 22/12/2009, o paciente “retornou as atividades laborativas, permanecendo com dor aos movimentos, necessita continuar o tratamento para alívio da dor, com quadro irreversível.”

Não bastasse, em 10/03/2010, foi realizada perícia médica pelo DETRAN, onde apontou o reclamante como portador de sequela em joelho esquerdo por trauma com processo degenerativo acentuado e impotência funcional para o uso adequado do pedal da embreagem. Deformidade adquirida (fls. 38).

Assim, embora o acidente de trabalho tenha ocorrido em 31/03/2005, conforme consta no comunicado de acidente de trabalho – CAT (fls. 17), o acidente deixou sequelas que exigiram tratamento constante, as quais foram comprovadas através do exame pericial feito no Processo nº 2010.51.54.002849-9, que tramitou perante a Justiça Federal, onde o reclamante requereu a manutenção do pagamento do auxílio-doença.

A perícia ( fls. 54/57) concluiu que,

“Após avaliação pericial, tendo sido realizado exame clínico e analisados os documentos relacionados de caráter médico, concluímos que o autor é portador de sequela doença que o incapacita para atividades



**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0000402-90.2011.5.01.0342 - RTOrd**  
**A C Ó R D ã O**  
**7ª Turma**

laborais temporariamente, devendo ser reavaliado após um período não inferior a seis meses a partir da data do exame pericial. O autor não apresenta incapacidade para realização de atividades genéricas do cotidiano e não apresenta necessidade de acompanhamento constante de terceiros para seus cuidados pessoais.”

Dessa forma, a prescrição quinquenal não alcança a data em que o reclamante teve ciência inequívoca de sua incapacidade laboral, apesar do acidente que o vitimou ter ocorrido em 31.03.2005.

Nesse sentido, os julgados deste E. Tribunal,

“PRESCRIÇÃO. SÚMULA 278 DO STJ. O termo inicial do prazo prescricional na ação de indenização é a data em que o segurado teve ciência inequívoca de sua incapacidade. Recurso conhecido e provido. (RO – 01026009-22.2006.5.01.0016. DOERJ 25.03.2009. Relatora Desembargadora Maria Aparecida Coutinho Magalhães).”

“SÚMULA 278 DO STJ. PRESCRIÇÃO – PRAZO PRESCRICIONAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INCAPACIDADE LABORAL. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”. (RO – 0079100-23.2007.5.01.0481. DOERJ 17.11.2011. Relator Desembargador Célio Juaçaba Cavalcante).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º andar - Gab. 28  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0000402-90.2011.5.01.0342 - RTOOrd**  
**A C Ó R D Ã O**  
**7ª Turma**

Dou provimento para afastar a prescrição, considerando que, tanto pela decenal do Civil, quanto pela Trabalhista, não há prescrição.

**ANTE O EXPOSTO,**

**REJEITO** a preliminar de falta de dialeticidade arguida em contrarrazões, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário, para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir na análise do mérito, como entender de direito.

Vistos e bem examinados,

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **REJEITAR** a preliminar de falta de dialeticidade arguida em contrarrazões, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário, para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir na análise do mérito, como entender de direito.

Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 2012.

**Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva**

Desembargadora Federal do Trabalho

Relatora